



CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL SEP/PR Nº 1/2008

ATA DA REUNIÃO PARA ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA POR CP EMPREENDIMENTOS LTDA.

Aos catorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito (14.8.2008), na sala de reuniões da Secretaria Especial de Portos (SEP), situado no 13º andar do Setor Comercial Norte, Quadra 4, Edifício VARIG Pétala C, Brasília - DF, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Licitação (CEL), designada pela Portaria nº 101 de 01 de julho de 2008, do Secretário Adjunto da SEP, conforme documentação constante dos autos do procedimento administrativo (Licitação), para a análise da Impugnação interposta pela empresa CP Empreendimentos Ltda. (Impugnante), apresentada no dia 13.08.2008, às 14h52min, relativa ao Edital da Concorrência em epígrafe. Após a apreciação da documentação e discussão dos aspectos pertinentes de fato e de direito, a CEL procedeu à análise a seguir.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Edital da Concorrência Pública Internacional SEP/PR nº01/2008 tem por objeto a contratação de serviços especializados para a elaboração do PLANO NACIONAL ESTRATÉGICO DOS PORTOS PNE/PORTOS, compreendendo a realização dos trabalhos detalhadamente descritos no Anexo I do Edital.

Preliminarmente, a CEL verificou que o documento foi registrado tempestivamente nos termos da legislação em vigor e passou a elaboração da síntese dos pontos levantados e à análise de méritos.

2. RELATÓRIO

Ao verificar as condições de participação, especialmente em relação aos critérios de julgamento, item 3 – Nota PT1 Experiência Técnico Operacional da Empresa, a Impugnante identificou supostas “ilegalidades” com relação às exigências constantes nos critérios de julgamento, conforme os itens “d”, “e” e “f” de sua correspondência.

I) A impugnante alega no item “d” que *“os valores exigidos denotam uma significativa restrição de competição, uma vez que na totalidade dos portos organizados e terminais especializados em movimentação de contêineres no Brasil, somente o Porto de Santos opera mais de 1 (um) milhão*



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS
SUBSECRETARIA DE PORTOS
Centro Empresarial Varig – SCN QD 04 – Pétala C – Sala 1403 Mezanino
Telefone: 61 3411-3746

de TEU's." Idem para a Carga Geral no item "e". A reclamante alega que o quantitativo de 20 milhões de toneladas para carga geral também seria atendido, provavelmente apenas pelo Porto de Santos.

II) No item "f" a impugnante alega que "a restrição profissional imputada ao cargo de coordenador geral, reservando-o à carreira de engenheiro sênior, com experiência em Planos Diretores..."

A Impugnante alega ainda nos itens "g" e "h" que "o *Edital em seu item 13 permite a participação de empresas estrangeiras na forma de consorcio. Assim, admite-se o intervalo de tempo existente entre 07 de julho até 22 de agosto, ou cerca de 35 dias úteis como prazo de para que uma empresa estrangeira oficialize representação no Brasil para participação em consórcio, sendo que toda a sua documentação deverá ser averbada no respectivo consulado e traduzido para o idioma português por tradutor juramentado. Tais condições exaurem, definitivamente, o prazo, limitando àquelas empresa já estabelecidas, e restringindo a iniciativa de nova consorciação com empresas estrangeiras, que se destacam com larga experiência no mercado mundial de estudos portuários e que deveriam agregar valor para o sucesso do trabalho. Deve ser analisada a pertinência de, considerando a envergadura do objeto da contratação, ser concedido maior prazo para que as empresas interessadas possam colecionar documentos e preparar suas propostas de forma adequada.*"

Para fundamentar o seu pleito, a Impugnante citada o artigo 30 da Lei nº 8.666/93, dando destaque às vedações do Inciso I e ao § 5:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;***

*§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei,** que inibam a participação na licitação.*



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS

SUBSECRETARIA DE PORTOS
Centro Empresarial Varig – SCN QD 04 – Pétala C – Sala 1403 Mezanino
Telefone: 61 3411-3746

Quanto as alegações levantadas pela Impugnante, a Comissão esclarece o seguinte:

1) Os itens “d” e “e” referem-se ao item 3.2.3 do Edital, relativo à pontuação da experiência da empresa. Esse item do edital estabeleceu critérios de pontuação para os trabalhos desenvolvidos pelas empresas de acordo com o porte da movimentação de carga do empreendimento portuário objeto do estudo.

Considerando a abrangência (Brasil), a complexidade (multimodal) e o horizonte temporal (até 30 anos) dos estudos a serem contratados, a SEP definiu como desejável um perfil de empresa de consultoria compatível com tais desafios.

Atualmente, a movimentação de graneis sólidos e carga geral superiores a 20 milhões de toneladas/ano, já são realidade em diversos terminais e portos brasileiros, tais como os seguintes, para o ano de 2007:

Tubarão –ES – 103,5 milhões de toneladas

Itaguaí – RJ – 92,5 milhões de toneladas

Itaquí- MA – 87,7 milhões de toneladas

Santos- SP – 65,6 milhões de toneladas

Paranaguá- PR- 25,2 milhões de toneladas

No que concerne a projetos de terminais de contêineres, no atual estágio de desenvolvimento tecnológico e de condições de mercado, as escalas de projeto ultrapassam a marca de 1 milhão de TEU’s/ano..

A CEL tem plena convicção de que a pontuação máxima dada a elaboração de estudos de planejamento de empreendimentos portuários com carga contêinerizada igual a superior a 1 milhões de TEU’s/ano e de movimentação de carga geral solta e/ou graneis sólidos igual ou superior a 20 milhões de toneladas/ano, são razoáveis e condizentes com o porte e complexidade do serviços a serem contratados, e com o grau de discricionariedade conferido à SEP na definição de critérios mínimos. O critério é, sobretudo, compatível com os princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa para a SEP.

2) Sobre o cargo de Coordenador Geral, onde a Impugnante afirma que está havendo restrições a profissionais que não sejam engenheiros sênior, a CEL considera que o entendimento da Impugnante está incorreto, prevalece o disposto no Anexo II – Critérios de Julgamento, sub-item 4.2.1, página 79 do Edital, na qual a comprovação da experiência profissional do Gerente Geral se dará pela apresentação de 1 (hum) atestado de capacidade técnico profissional, devidamente registrada no CREA, ou em entidade profissional compatível. O Edital não faz restrição a outros tipos de profissionais.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS

SUBSECRETARIA DE PORTOS
Centro Empresarial Varig – SCN QD 04 – Pétala C – Sala 1403 Mezanino
Telefone: 61 3411-3746

3) Com relação a restrição a participação de empresas estrangeiras na forma de consórcio em função do prazo concedido para a apresentação de propostas, a CEL entende que o mesmo é razoável e atende a legislação em vigor.

4) Com relação a vedação legal do Art. 30 da Lei n^o 8.666/93 citada pela Impugnante, vale a referencia a doutrina de Marçal Justen Filho in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 10^a Ed. São Paulo: Dialética, 2004, pg. 325, que alerta para a indevida aplicação do art. 30, §5^o da Lei n^o 8.666 /93:

Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar.

(...)

Nem seria o caso de aplicar o §5^o, que proíbe exigências não autorizadas por lei. Interpretando o dispositivo de modo literal, ter-se-ia de convir com a ilegalidade da exigência de capacitação técnica operacional – tese, aliás, a qual o autor se filiou no passado. Admitindo-se, porém, que a lei autoriza exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza a exigência de experiência anterior “compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de licitação”. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ela ser compatível em termos de quantidades, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado. Logo, se o objeto for uma ponte de quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma ponte – eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à satisfação do interesse público ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.

3. CONCLUSÃO

A CEL confirma que o Edital atende tanto à competitividade, porquanto estimula a participação de empresas consorciadas com amplo e profundo



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS
SUBSECRETARIA DE PORTOS
Centro Empresarial Varig – SCN QD 04 – Pétala C – Sala 1403 Mezanino
Telefone: 61 3411-3746

conhecimento do setor, quanto preserva a especialização indispensável para a execução dos serviços. Nada existe, portanto, que crie restrições de quaisquer natureza ou condições que ofenda os princípios expressos na legislação vigente.

Ademais, todas as exigências feitas no presente certame são razoáveis e guardam estrita relação com a relevância e magnitude do objeto a ser licitado e estão alinhadas com o atendimento do interesse público e com a observância dos princípios da isonomia, competitividade e do julgamento objetivo. Face ao exposto, a CEL rejeita a presente Impugnação, mantendo inalteradas todas as disposições inseridas no Edital da Concorrência Internacional SEP nº 01/2008.

Membros da Comissão de Licitação Presentes

Wilson do Egito Coelho Filho – Matrícula SIAPE nº 1319946
Presidente

José Newton Barbosa Gama – Matrícula SIAPE nº 0127788
Membro

Jorge Ernesto Sanchez Ruiz – Matrícula SIAPE nº 1353511
Membro

Bruno de Oliveira Pinheiro – Matrícula SIAPE nº 1517403
Membro

Espedito Severiano Sales Filho – Matrícula SIAPE nº 1439414
Membro